

**AO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2024 DO MUNICÍPIO DE GUARIBA –  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Referência: Pregão nº 057/2024, relativo ao processo administrativo nº 106/2024.**

**RD COMERCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.789.719/0001-02, com sede à Rua Perona Frossard Magda, nº 770, sala 22, Bairro Nova Aliança, no Município de Ribeirão/SP, CEP 14026-596, neste ato representada por seus procuradores devidamente constituídos (procuração anexa), doravante denominada simplesmente Requerente, com base no art. 65, II, d da Lei 8.666, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO FACE À NOTIFICAÇÃO DE INABILITAÇÃO**

à **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBA**, com sede à Avenida Evaristo Vaz, nº 1190, CEP 14840-970, no Município de Guariba/SP, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, doravante denominada simplesmente Requerida.

**I. SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Guariba, em 04/04/2024 publicou o Edital 57/2024, tendo como objeto licitatório:

a aquisição de 3 (três) veículos automotores de passeio para 5 (cinco) passageiros, 0 km (zero quilômetro); modelo: 2024 ou superior; cor: branca; 4 (quatro) portas; motorização: 1.0 a 1.3; combustível: bicombustível (flex etanol/gasolina); sistema de transmissão manual com no mínimo 5 (cinco) marchas à frente e 1 (uma) marcha à ré; direção: hidráulica ou elétrica; ar condicionado: de fábrica; distância entre eixos: mínima de 2.370 mm; trio elétrico: alarme, vidro elétrico nas quatro portas e trava elétrica nas quatro portas; desembaçador, lavador e limpador de vidros (dianteiro e traseiro); bancos frontais reclináveis; cinto de segurança para todos os passageiros; jogo de tapetes de borracha; rodas de aço estampado com medida de aro de no mínimo 14" com calotas; barra de proteção nas portas; equipamentos de segurança conforme lei vigente e equipado com todos os acessórios exigidos pelo CONTRAM, destinados a Secretaria Municipal de Saúde, através de recursos advindo de Emenda Parlamentar do Fundo Municipal de Saúde.

O mesmo edital indicava o dia 19/04/2024 como o dia limite para apresentação da proposta:

**RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 08:00 horas do dia 19/04/2024.**

**ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 19/04/2024, às 08:00 horas.**

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: Dia 19/04/2024, a partir das 09:15 horas.**

**REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).**

Em 19/04/2024, no prazo estabelecido, portanto, a Requerente enviou sua proposta com o fito de participar do referido pregão. Nesse exato momento, ao anexar o instrumento na plataforma indicada pela Prefeitura Municipal para participação, fora apontado na própria plataforma que NÃO seria obrigatório anexar qualquer documento para disputa licitatória, veja:

| Documentos da Proposta                                                                                                                                            |                 |           |           |             |   |   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----------|-----------|-------------|---|---|
| Documento                                                                                                                                                         | Nome do arquivo | Upload em | Expira em | Obrigatório |   |   |
| Atestado de Capacidade Técnica                                                                                                                                    |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)                                                                                                                    |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Cadastro de CNPJ                                                                                                                                                  |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Cédula de identidade e CPF dos sócios                                                                                                                             |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais                                                                                                        |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual                                                                                                         |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal                                                                                                        |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)                                                                          |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Certidão de regularidade débito para com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)                                                                             |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)                                                                                                                  |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Certidão Negativa de Falência ou Concordata                                                                                                                       |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Outros documentos                                                                                                                                                 |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Prova de Inscrição Municipal                                                                                                                                      |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ                                                                                                                   |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Declaração de Atendimento ao Disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII da Constituição Federal (Lei 9.854 de 27/10/99)                                                   |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Declaração que Cumpre as Exigências de Reserva de Cargos para Pessoa com Deficiência e para Reabilitado da Previdência Social                                     |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |
| Declaração de que suas Propostas Econômicas Compreendem a Integralidade dos Custos para Atendimento dos Direitos Trabalhistas Assegurados na Constituição Federal |                 |           |           | NÃO         | + | ✖ |

Portanto, agiu em conformidade com a própria plataforma e não anexou nenhum documento àquele momento, mas apenas posteriormente, visto que não seria atitude necessária a apresentação de documento para que pudesse estar habilitado para participar da disputa.

Entretanto, recebera a notícia de que havia sido inabilitado por ter apresentado os documentos de habilitação fora do prazo, *in verbis*:

ESTA EMPRESA FOI **INABILITADA POR TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APÓS A DISPUTA DO CERTAME LICITATÓRIO**, ONDE A MESMA ANEXO OS DOCUMENTOS NA ABA “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES” ÀS 10h02min, INFRINGINDO AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL: 5. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 5.1 As propostas e os documentos de habilitação exigidos no edital deverão ser enviados por meio do sistema eletrônico, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital, observando os itens 6 e 7 deste Edital, e poderão ser retirados ou substituídos até a abertura da sessão pública.

Ora, se nem ao menos a plataforma identifica a necessidade de apresentação da documentação em fase diversa, não há motivos para a inabilitação da empresa Requerente.

Em razão disso e com fundamento nas razões apresentadas a seguir, requer-se a reforma da decisão administrativa que veio a indeferir a habilitação da Requerente licitante no Pregão Eletrônico 057/2024.

## **II. DO ART. 63, II DA LEI 14.133/2022**

Nos moldes do art. 17 da Lei 14.133, o processo de licitação obedece a seguinte ordem de fatos administrativos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

**III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;**

IV - de julgamento;

**V - de habilitação;**

VI - recursal;

VII - de homologação.

Perceba, portanto, que a fase de habilitação se encontra muito posterior à fase de apresentação de propostas. Pois, de acordo com a referida lei de licitações, a apresentação da documentação de habilitação viria a ocorrer apenas após a conclusão da fase de julgamento, como aplica o art. 63 da norma, *in verbis*:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II - será exigida a apresentação **dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Ou seja, por rigor, a lei compreende que no momento de apresentação da proposta não é necessária a apresentação de maiores documentos. Assim, não resta fundamentação jurídica que justifique a inabilitação da empresa Requerente.

Nesse sentido, a decisão impugnada não respeita uma das mais importantes imposições normativas da administração pública, que se trata do princípio da legalidade, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Além disso, a Lei 14.133 propôs evolução legislativa na tratativa das licitações, ao estipular as fases do processo licitatório com o fim de proporcionar agilidade, eficiência e desburocratização, pois quando a habilitação passa a acontecer após o julgamento, toda a fase inicial acontece de maneira mais rápida, já que a verificação da documentação que habilita a fornecedor passa a ser só daquele que venceu a licitação.

Nos termos da opinião do Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), Sérgio Ciquera Rossi, em comentário à nova Lei de Licitações:

A, ainda vigente, Lei 8.666, de 1993, passa direto ao rol de documentos que serão exigidos, **enquanto a Lei 14.133, de 2021, traz considerações inovadoras e que indicam o rumo para a elaboração do edital.**

O inciso I, do artigo 63 da Lei mais recente estabelece que poderá ser exigida dos licitantes declaração de que atendem os requisitos de habilitação e, **isso por conta de o inciso II estabelecer a exigência da apresentação dos documentos de habilitação somente do licitante vencedor do certame, no caso dessa fase anteceder a de propostas.** Outra novidade é a apresentação dos documentos “relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, **somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais**

**bem classificado.”** O objetivo dessa condição, a meu ver, significa oportunidade da quitação de eventuais débitos que impediriam a participação do licitante.<sup>1</sup>

Ora, adicionar condição diversa que vai de encontro à desburocratização do processo administrativo representam um regresso na prática licitatória, além de um óbice aos princípios da eficiência, interesse público e eficácia.

Em somatória, a inabilitação de empresa em processo licitatório é considerada indevida quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, assim como fez a Requerente que em todo momento esteve amparada pela Lei 14.133, veja posição:

**“ACÓRDÃO**

Acórdão 1314/2022-TCU-Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Cata Vento Refrigeração e Serviços Gerais Ltda. em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 107/2022, a cargo da Caixa Econômica Federal - Caixa, que tem por objeto a prestação dos serviços de manutenção da infraestrutura predial no âmbito das unidades da licitante no Estado do Maranhão;

Considerando que a representante se insurge contra duas decisões exaradas pela Caixa, quais sejam: i) aplicação de penalidade que lhe foi imposta de inabilitação para licitar durante o período de dois anos, no bojo do contrato anterior de manutenção predial (Contrato 11.533/2018), em que a empresa figurava como contratada, e ii) inabilitação no pregão eletrônico objeto da representação, por falta de apresentação de documentos de habilitação;

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

**a) conhecer parcialmente da representação, apenas em relação à alegação de que a representante teria sido inabilitada indevidamente, satisfeitos os requisitos de admissibilidade** constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;”

### **III. DO REQUERIMENTO**

---

<sup>1</sup>Rossi, S. C. Lei de Licitações: preparação da habilitação em <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-lei-licitacoes-preparacao-habilitacao>.

Deste modo, a inabilitação da licitante é indevida, na medida em que satisfaz os requisitos de admissibilidade do edital, cumprindo fielmente com o processo licitatório à luz do art. 63, inciso II da Lei 14.133.

Se a atuação da empresa Requerente não estivesse de acordo com a lei e de acordo com a própria licitação, o próprio portal que tramita o Pregão 57/2024 indicaria a obrigatoriedade e anexar os documentos necessários para a disputa licitatória. Nesse passo, requer-se a reforma da decisão impugnada, a fim de que a Requerente seja declarada empresa habilitada a prosseguir com os tramites do certame.

Termos em que

Pede deferimento.

Guariba/SP, 23 de abril de 2024.

**RD COMERCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

**p.p Leonardo Quirino Amaral**

**OAB/SP nº 315.052**